



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO nº 1021-0632010.6.27.0000**

**Procedência** Palmas – TO  
**Representantes** COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO" e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)  
**Advogado** Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros  
**Representado** SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS (TV Girassol – Filial Araguaína) VANDERLAN GOMES ARAÚJO  
**Relator** Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO em 31/7/10, às 18 hs 00 min

**DECISÃO**

Seção de Editoração e Publicações

*Maria do Carmo Barbosa*  
Chefe Seção de Editoração e Publicações  
COGIN / SJTTRE-TO

**I - RELATÓRIO**

Trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular na programação normal da TV, formulada pela **COLIGAÇÃO "FORÇA DO POVO"** em face do **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS** e de **VANDERLAN GOMES ARAÚJO**, com fundamento no art. 45 c/c art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que o segundo representado vem utilizando seu programa veiculado na TV Girassol, denominado "*Primeira Mão*" para fazer campanha política em prol do candidato do PSDB e seus aliados, o que desequilibra o pleito, pois perpetrata ataques ofensivos e divulga opinião contrária ao representante, dando tratamento privilegiado ao candidato Siqueira Campos.

Relata que no "*dia 26 de julho, no horário destinado ao 'Programa Primeira Mão'*", às 13:00 horas, os Representados difundiram opinião contrária ao candidato, inclusive por meio de "enquete" e reconhece publicamente que vem sendo processado por utilizar-se do programa, momento que afirma que continuará com a mesma postura, nos seguintes termos:

*"E aqui tem outro: Jurídico da Força do Povo prepara ações contra apresentador de TV por propaganda irregular, né?  
Aqui de Araguaína, né? Deve ser eu, né? Que vou receber mais alguns processos, algumas representações, né?  
É porque agente fala a verdade!  
Por exemplo: podem me processar!"*

Aduz que todo o texto do programa veiculado no dia 26 contém divulgação de opinião contrária ao candidato, entretanto, ressalta o teor da enquete, a qual tem o seguinte conteúdo:

*"(...)  
Aqui ó: Desejo de adversário contra Siqueira demonstra ganância e falta de Deus e crueldade, Diz João Oliveira.  
O Candidato a vice-governador da coligação Tocantins Levado a Sério, João Oliveira, classificou de, abre aspas, "falta de Deus no coração", "falta de amor ao próximo", "ganância e "crueldade" do candidato Carlos Gaguim, e desejo*

que Siqueira Campos tenha uma "estafa" e abandone a candidatura ao governo do Estado.

Gaguim deixou claro em entrevista ao jornal do Tocantins publicada neste domingo que, abre aspas, segundo a nota, Deputado João Oliveira: "isso seria uma maravilha" se "Deus desse uma estafa" em Siqueira Campos.

Isto mostra quem realmente ele, grifado Gaguim, é. Lamentável, triste e demonstra falta de Deus no coração, falta de amor ao próximo, ganância e uma crueldade que não tem tamanho, disse ...

O deputado afirmou ter esperado ao ler a declara... ter ser espantado ao ler a declaração.

Abra aspas: 'Desejar o mal a um adversário foge da esfera política e da disputa eleitoral', declarou Gaguim.

O candidato a vice ainda disse, ainda já ter visto de tudo numa disputa eleitoral, mas essa passou de todos os limites éticos e humanos.

O que ele quis dizer com isso? Que deseja que Siqueira fique doente?

Creio que todas as pessoas que tenham um mínimo de fé, consideração e respeito ao próximo nem chegaria a pensar nisso, quanto mais falar publicamente para a imprensa, afirmou João Oliveira, que fez questão de comentar que Siqueira, abra aspas, 'esbanja saúde'. 'O povo está vendo. Em todas as cidades que passamos o povo vê um homem forte, que não se cansa e que está dando um banho em muitos jovens nas nossas caminhadas, reuniões e visitas'.

O candidato a vice afirmou lamentar que os adversários utilizem a teoria do medo para assustar o povo. Mas o povo vê nas ruas a saúde e vitalidade de Siqueira Campos.

Imagine esse homem com a sabedoria e experiência que tem, o que fará pelo Tocantins? Essa é a verdade, e o povo sabe disso, finalizou.

Então tá aí gente, é o que está estampado no jornal mais popular, o melhor jornal do Estado do Tocantins. Sério, ético, da Organização Jaime Câmara.

Essas declarações aí do Governador Carlos Gaguim.

Sei lá, se Deus der uma estafa nele (Siqueira)...

É lamentável!

O quê que os senhores acham disso?

Os telefones estão liberados a partir de agora, os telefones estão liberados a partir de agora...

O quê que você acha dessa informação que está estampada aqui no jornal do Tocantins deste domingo?

Vai lá Fabiana.

(...)

#### **VANDERLAN**

A pergunta de hoje: O que que você acha da declaração do Governador Carlos Gaguim, é... dizendo que: Se Deus der uma estafa no Governador, não sei, entendeu? O quê que você acha disso? O quê que você acha disso?

Ligue agora aqui no seu programa Primeira Mão, da sua TV Girassol."

Prossegue seus argumentos em torno do tema posto, citando jurisprudência e legislação que entende amparar sua pretensão.

Afirmando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, pugna pela concessão de medida liminar para determinar aos representados que se abstenham de divulgar opinião contrária ao candidato **CARLOS HENRIQUE AMORIM**, bem como de dar tratamento privilegiado a Siqueira Campos, em afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Com a inicial, trouxe mídia com gravação do programa do dia 26 de julho de 2010.

A parte autora, às fls. 20, foi intimada para atender o disposto no § 4º do



art. 6º da Resolução TSE nº 23.193/2009, tendo, tempestivamente, atendido a diligência, conforme documentos de fls. 24/34.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

No caso destes autos, afiguram-se presentes os requisitos.

Com efeito, a respeito da matéria, estabelece o art. 45 da lei nº 9.504/97:

**Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:**

**I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;**

**II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;**

**III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

**V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**

**VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.**

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, **a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.**

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)''

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

**"Art. 28. A partir de 1º de julho de 2010, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):**

**I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;**

**II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, bem como produzir ou veicular programa com esse efeito;**

**III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, a seus órgãos ou representantes;**

**IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;**

**V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;**

**VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.**

**§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).**

**§ 2º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 4º).**

**§ 3º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 5º).**

**§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 45 desta resolução, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 2º)."**

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 45 da Lei nº 9.504/97 e o art. 28 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

É certo que a liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, todavia, a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

Assim, se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, restará alcançado pela vedação.

Ao ler o texto incorporado à inicial, bem como ao assistir o DVD



contendo o programa "*Primeira Mão*" do dia 26 de julho, o que se verifica, até num determinado momento, é o legítimo exercício do direito de informar, pois, o segundo representado, apenas repercute matéria jornalística e nota à imprensa do candidato a vice governador, Deputado João Oliveira.

Entretanto, o apresentador não ficou apenas na repercussão do material jornalístico. Foi além. Durante todo o programa buscou difundir opinião contrária a candidato **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, reiterando diversas vezes a frase atribuída ao candidato **CARLOS GAGUIM** e trazendo suposto resultado de consulta popular sobre o fato. Ao mesmo tempo procura incutir a idéia de que o mesmo é pessoa insensível, "*não tem Deus no coração*".

No momento em que o veículo de comunicação utiliza-se de sua programação normal, com um viés eleitoral, impondo qualificativos negativos a um candidato e exaltando as qualidades de outro, desequilibra o pleito, incidindo na vedação do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e art. 28 da Resolução nº 23.191/2009, do Tribunal Superior Eleitoral.

Não haveria problema algum, se o programa ficasse apenas no livre exercício de informação. No entanto, o viés eleitoral transmitido é incontestado, sendo certo que o móvel primeiro não foi o da repercussão de notícia envolvendo o candidato, mas aproveitar-se da situação para buscar denegrir sua imagem, o que me leva a entender que houve desvirtuamento do programa, com divulgação de propaganda eleitoral negativa irregular.

O segundo requisito para a concessão da liminar, também está presente, ante a perspectiva de, a qualquer momento, os representados voltarem a divulgar, em sua programação normal, propaganda política que difunda *opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou que venha dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação, em desrespeito à lei eleitoral que veda esse tipo de atitude, a partir de 1º de julho do ano em que ocorra eleição.*

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar ao Sistema de Comunicação do Tocantins S/A (TV Girassol – Filial Araguaína/TO) que se abstenha de divulgar, em sua programação normal, qualquer tipo de propaganda política que difunda opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação ou que venha dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação.

Fixo multa diária no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 31 de julho de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator